

Ilustríssimo Senhor, D.D. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº <u>132561</u> em	<u>17/12/2013</u>
Pago cfe. Guia nº	
<u>Vanusa</u>	

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA N.º 09/2013-PMJ.

TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.406.660/0001-28, com sede na Avenida Nereu Ramos, 3023-E, Bairro Lider, Chapecó-SC, CEP 89805-103, Fone/Fax 49 3328 0044, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou INABILITADA, no subitem 4.1.14, último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de inabilitação por alegado desatendimento do item 4.1.14, do Edital.



A D.D. Comissão considerou pelo motivo exposto acima que a recorrente não cumpriu o exigido no edital em apreço, não apresentando o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA).

Ocorre, que a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de acordo com as normas gerais de contabilidade e exigências do NCC (Lei 10.406/2002, art. 1065 e 1179).

O Novo Código Civil, prevê que as demonstrações contábeis para as empresas limitadas e entidades em geral, se restringem a apresentação do Balanço Patrimonial, Balanço de Resultado Econômico (DRE),

A exigência de DLPA – Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados está previsto no art. 3º, da Lei nº 11.638/07, ou seja, Lei das Sociedades Anônimas ou sociedades de grande porte, consideradas as empresas SA e empresas limitadas com ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), ou receita bruta anual superior a 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Neste caso é obrigatório que conste no balanço as seguintes demonstrações:

- 1-Balanço Patrimonial (BP);
- 2- Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA);
- 3- Demonstração de Resultados do Exercício (DRE);
- 4 – Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

Dessa forma, a confecção do Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), por empresas limitadas não consideradas de grande porte é facultativo.

Não pode a administração pública exigir que seja apresentado pelas licitantes documentação sem previsão legal, sob pena de estar inviabilizando a participação de empresas, dessa forma prejudicando a participação de maior número de empresas no intuito de buscar a melhor proposta para administração pública.

Ademais, estaria a administração pública direcionando a participação no certame para empresas sociedade anônima ou de grande porte, alijando da disputa as empresas limitadas de médio e pequeno porte.

Ainda cabe salientar, que a exigência de apresentação do DLPA não tem objetivo nenhum no certame em apreço, pois a administração pública em

momento algum especifica qual é a análise que fará com a informação, ou seja, não explicita qual é o objetivo da sua apresentação.

Ainda, a recorrente além de ter apresentado o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis de acordo com as exigências da Legislação em vigor, apresentou índices financeiros satisfatórios, e garantia financeira (carta de fiança) dessa forma, não há justificativa para sua inabilitação, pois a apresentação ou não do DLPA, não altera em nada a situação financeira e /ou a capacidade financeira da recorrente.

Observa-se, que a exigência trata-se simplesmente de uma formalidade restritiva, que não tem nenhum objetivo concreto dentro do processo de escolha do fornecedor.

Ainda, é bom lembrar que ao cidadão, e conseqüentemente às pessoas jurídicas somente lhes cabe a obrigação de cumprir a lei, o que nela não encontra fundamento não pode ser lhe cobrado a esmo, principalmente em se tratando de licitação pública, onde a administração tem que se pautar ao que estabelece a lei, sob pena de estar infringindo os princípios norteadoras dos processos licitatórios Lei 8666/93.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado. Incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o item n.º 4.1.14 do Edital, último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou:

- Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício 2012.



A Lei 8666/93, em seu art. 31, estabelece que a documentação relativa à qualificação financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; *grifei*.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) *Grifei*.

Vejamos, o inciso I, prevê que o balanço deve ser apresentado na forma da lei. No caso, a recorrente por tratar-se de sociedade limitada, com ativo total inferior a 240.000.000,00, e receita bruta anual inferior a 300.000.000,00, por consequência esta desobrigada a elaboração do DLPA, art. 3º, da Lei 11.638/2007.

Vejamos, art. 1065, da Lei 10.406/2002, Novo Código Civil:

“Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

Art. 1179, da Lei 10.406/2002, "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

Portanto, o Código Civil (Lei 10406, de 10-01-2002), que trata da escrituração do empresário e a sociedade empresária não alcançados pela Lei das S/A, não prevê entre as demonstrações obrigatórias a DLPA, mencionando apenas o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

De se ver que, a empresa Terramax Construções e Obras Ltda., cumpriu com as exigências do edital, da Lei 8666/93 e da Constituição Federal, e do Código Civil, além de que comprovou esta situação no momento da apresentação da documentação de habilitação, sendo que apresenta índices financeiros compatíveis com os exigidos no edital, sendo que o DLPA, em nada prejudica a análise da capacidade financeira da recorrente.

Leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pag.440, 12ª Edição, "A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade."

Um dos princípios mais relevantes que permeia os processos licitatórios é o da ampla competição; e o objetivo maior do certame é selecionar a melhor proposta, conjugando-se nas proporções definidas a melhor técnica e o menor preço possíveis para a prestação de serviços, atendendo-se ao interesse público.



Atentamos para o Princípio da Legalidade, vejamos:

"Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.** Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. **Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.** Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 - Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60). (Nosso Grifo).

Alijando a recorrente do processo licitatório por mera formalidade, quanto a um fato inquestionável, de que a recorrente possui capacidade financeira para executar o objeto licitado, a Administração estaria deixando de obter mais uma chance de reduzir custos, ou seja, a chance de obter mais uma proposta, que por derradeiro, poderá talvez, ser a mais vantajosa.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada à tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso

não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Chapecó, 17 de dezembro de 2013.

TERRAMAX Construções e Obras Ltda.

JUSARA MARIA MARAGNO
GERENTE ADM/FIN

Documentos anexos:

Contrato Social Última Alteração Consolidada;
Procuração Pública.

TERRAMAX – CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por este instrumento particular de alteração contratual, as partes contratantes a seguir individualizadas:

EDUARDO LARI ROSETTO, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, natural de São Paulo – SP, engenheiro civil, CREA-SP 119.640 portador do CPF n. 030.056.838-00 e do Registro de Identidade n. 10.592.462 expedida pela SSP-SP em data de 15/09/1976 residente e domiciliado na Rua São João n° 131 D, Ed. Diplomata, apto 502, centro na cidade de Chapecó – SC, CEP 89801-230;

CLAUDEMIR GUARAGNI, brasileiro, solteiro, nascido em 06/12/1968, natural do município de Cordinheira Alta - SC, do comercio, portador da CI n° 1.718.545 expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob n° 721.638.449-00, residente e domiciliado na Rua Marcirio Joaquim de Moura n° 186 E, Bairro Passo dos Fortes na cidade de Chapecó - SC, CEP 89.805-765;

JUSARA MARIA MARAGNO, brasileira, divorciada, nascida em 11/05/1971, natural do município de Chapecó - SC, advogada com registro na OAB/SC sob n° 23837, portadora da CI n° 2.032.034 expedida pela SSP-SC, inscrita no CPF sob n° 732.641.309-63, residente e domiciliada na Rua Oscar José Negrão n° 69 E, Bairro Líder, na cidade de Chapecó - SC, CEP 89805-310 ;

Componentes da Sociedade Empresarial Limitada, que gira sob o nome de **TERRAMAX – CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA**, localizada na Rua Venezuela n° 84D, Bairro Líder, na cidade de Chapecó – SC, CEP 89.805-221, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob número 42202980485 em 23/04/2001, e posterior alteração sendo a última sob n° 20092001378 em 26/06/2009, com registro no CNPJ sob n° 04.406.660/0001-28 e Inscrição Estadual n° 255.117.647, resolvem alterar seu Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Da criação de Filial

Funda-se a filial n.º 01 (um) com endereço na Rodovia SC 466, Km 13,5 Interior, no Município de Xanxerê - SC, Cep 89820-000, e tendo a mesma denominação social e o mesmo ramo de atividade da matriz.

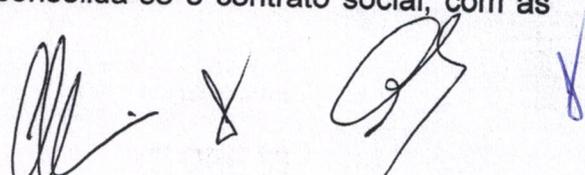
Parágrafo Único – Destina-se para esta filial a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de capital social desmembrado da matriz.

Clausula Segunda – Do Endereço

O endereço da matriz passa a ser na Avenida Nereu Ramos n° 3023 E, Bairro Líder, na cidade de Chapecó – SC, Cep 89805-103.

Cláusula Terceira - Da Consolidação.

Em virtude das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, com as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA:

O nome empresarial é **TERRAMAX – CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem sua sede e foro, localizada na Avenida Nereu Ramos nº 3023 E, Bairro Lider, na cidade de Chapecó – SC, Cep 89805-103.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O objeto da empresa é prestação de serviços de: terraplenagem; pavimentação asfáltica; drenagem; galerias de águas pluviais; ajardinamentos; construção, conservação e manutenção de rodovias, ferrovias, hidrovias e aeroportos; construção civil; extração, beneficiamento e comercialização de pedra britada, areia e pré-moldados de concreto; aproveitamento e exploração de recursos minerais; serviços complementares de engenharia e obras de arte especiais, túneis e viadutos; transporte rodoviário de cargas pesadas, produtos asfálticos, betuminosos e cargas perigosas; detonação de rochas; locação de equipamentos; projetos de engenharia; serviços de engenharia sanitária, limpeza, coleta e aterro de resíduos, hospitalares e industriais.

CLÁUSULA QUARTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 23/03/2001, e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA:

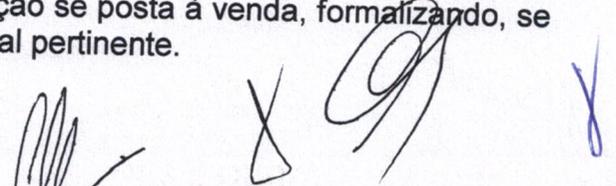
O Capital Social da Empresa, é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo dividido em 2.000.000 (dois milhões) cotas partes indivisíveis, no valor nominal de R\$ 1,00 (um) real cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional, na proporção de suas cotas, onde que o sócio Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO** integralizou R\$ 1.320.000,00 (um milhão trezentos vinte mil reais); a sócia Sra. **JUSARA MARIA MARAGNO**, integralizou R\$ 580.000,00 (quinhentos oitenta mil reais); e o sócio Sr. **CLAUDEMIR GUARAGNI** integralizou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando o capital social assim representado:

SÓCIOS	Part.	N. cotas	VL UNIT.	VL TOTAL R\$
Eduardo Lari Rosetto	66%	1.320.000	1,00	1.320.000,00
Jusara Maria Maragno	29%	580.000	1,00	580.000,00
Claudemir Guaragni	05%	100.000	1,00	100.000,00
TOTAL	100%	2.000.000		2.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA:

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a que fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



CLÁUSULA SÉTIMA:

Fica constituída a filial de n.º 01 (um) com endereço na Rodovia SC 466, Km 13,5 Interior, no Município de Xanxerê - SC, Cep 89820-000, e tendo a mesma denominação social e o mesmo ramo de atividade da matriz.

Parágrafo Único – Destina-se para esta filial a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de capital social desmembrado da matriz.

CLÁUSULA OITAVA:

A administração da sociedade caberá ao sócio Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO**, podendo assinar isoladamente, com os poderes e atribuições de representar a sociedade em juízo ou fora dele, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio, respondendo pessoalmente o infrator pelos danos causados.

CLÁUSULA NONA:

O sócio Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO**, com registro no CREA-SP 119.640 é o responsável pela área técnica, nos serviços que a empresa venha a prestar.

CLÁUSULA DÉCIMA:

A título de Pró-Labore, os sócios que desempenharem atividades na empresa, terão uma retirada mensal segundo convencionarem entre si e dentro das possibilidades da sociedade, respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA DECIMA PRIMERA:

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

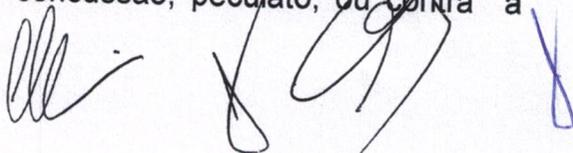
Ocorrendo o óbito de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes, aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, tudo a contar da data do falecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

O administrador Sr. Eduardo Lari Rosetto, declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a



economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relação de consumo, fé pública, ou a propriedade

CLÁUSULA DECIMA QUINTA:

O contrato social poderá ser alterado com assinatura dos sócios que mantenham a maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA:

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir filiais no país ou fora dele, por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA:

No mínimo 51% (cinqüenta um por cento) das cotas de Capital Social da Sociedade devem permanecer em poder de brasileiros.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA:

O quadro de funcionários da sociedade será sempre composto de dois terços por trabalhadores brasileiros.

CLÁUSULA DECIMA NONA:

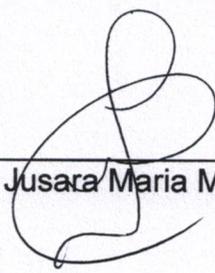
Os casos omissos serão resolvidos com a aplicação da legislação vigente, ficando eleito o foro da Comarca de Chapecó – SC, para quaisquer ações oriundas do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados entre si, mandaram digitar o presente instrumento particular de alteração social, em três vias de igual teor e forma.

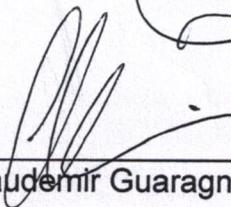
Chapecó – SC, 06 de agosto de 2010.



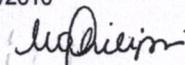
Eduardo Lari Rosetto

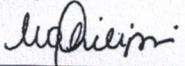


Jusara Maria Maragno



Claudemir Guaragni

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/08/2010 SOB Nº: 20102423091
Protocolo: 10/242309-1, DE 10/08/2010
Empresa: 42 2 0298048 5
TERRAMAX - CONSTRUÇÕES E OBRAS
LTDA - 
MONIQUE OLINGER PHILIPPI

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/08/2010 SOB Nº: 42900906728
Protocolo: 10/242309-1, DE 10/08/2010
Empresa: 42 2 0298048 5
TERRAMAX - CONSTRUÇÕES E OBRAS
LTDA - 
MONIQUE OLINGER PHILIPPI

2º Tabelionato de CHAPECÓ

LIVRO: 0229 FOLHA: 179

Protocolo: 020458
Prot.Oficial: 17771

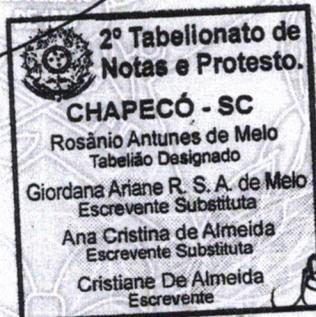
2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE CHAPECÓ - SC
Espécie: PROCURAÇÃO

cadastrar senhas e utilizá-las; podendo substabelecer no todo ou em parte os poderes ora outorgados, enfim praticar, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. O presente instrumento terá validade até 20/01/2014 (sob minuta). Dispensadas as testemunhas, conforme disposto no artigo nº. 884 do CNGGJ. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu que lavrasse o presente instrumento, que lhe sendo lido, aceitou, achou conforme e assina comigo, Cristiane de Almeida - Escrevente, que a fiz digitar, conferi, achei conforme, dou fé, assino em público e raso. Emolumentos R\$ 37,60, Selo Digital de Fiscalização R\$ 1,35. Total R\$ 38,95. Chapecó-SC, 23 de janeiro de 2013. Em testemunho (sinal público) da verdade. (as) EDUARDO LARI ROSETTO. (as.) Cristiane de Almeida - Escrevente.

Em testemunho  da verdade.

Chapecó-SC, 23 de janeiro de 2013.


Cristiane de Almeida
Escrevente



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização

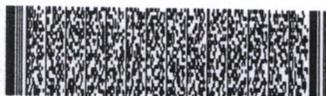
Selo Normal

CYI19622-8FDZ

Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Rua Guaporé, nº 280-E, sala 01, Edifício Moderna, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-300 - Tel.: (49) 3322-9001 - E-mail: 2tabchapeco@2tabchapeco.com.br



905d-4d0a-7ec5-fb66
3888-48c3-ac11-54f7
www.cartorios.com.br



116923

VALIDO EM TODO O
TERRITÓRIO NACIONAL
SEM FEMENSAS/QUASIPAS